

A DESUMANIZAÇÃO DA MULHER PRESIDÁRIA: DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE À NEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DIGNAS DE SAÚDE

Amanda Dourado Curcio

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB

Resumo: Este estudo tem como tema as condições de saúde e humanidade da mulher presidiária, e os efeitos que o descumprimento de premissas básicas nessa área tem na vida dessas pessoas e na dos indivíduos que a cercam, mais especificamente, seus filhos. O Estado tem o dever de garantir a dignidade da pessoa humana, obrigação essa que vem sendo negligenciada para um dos grupos que mais dela necessita - já que abarca pessoas diretamente sob responsabilidade governamental - as custodiadas. O estudo foi realizado na cidade de Vitória da Conquista, Bahia por meio da análise e comparação entre dados quantitativos e documentos técnicos oficiais, relatórios não governamentais, legislação nacional, práticas procedimentais e dados da Defensoria Pública da cidade. Além disso, realizou-se uma entrevista com a psicóloga do Presídio Nilton Gonçalves. Foi possível notar que as leis não englobam todas as urgências desse grupo, além de existir um descumprimento das que as abrangem. Notadamente, muito dessa inobservância estatal se dá pelo fato de aspectos tais quais a saúde e especificidades de gênero (vínculo materno-infantil e cuidados com gestantes, lactantes e parturientes) serem ignorados. Há, nessa problemática, uma certa invisibilidade jurídica. Dessa forma, objetiva-se evidenciar esse problema e a necessidade de mudanças, tanto legislativas quanto procedimentais, de forma a acabar com a violência institucional e, finalmente, acompanhar as evoluções mundiais no que tange ao encarceramento feminino.

Palavras chave: Direitos humanos. Mulher presidiária. Políticas públicas.

Introdução

O encarceramento feminino começou a ganhar um maior foco de discussão no Brasil por conta do crescimento anômalo do número de presas no país nos últimos anos, cerca de 503% de 2000 a 2014 (INFOPEN, 2014). No âmbito internacional essa questão também ganhou destaque, principalmente em 2010, ano no qual foram publicadas as Regras de Bangkok pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse documento teve como enfoque a reafirmação da obrigação do Estado na garantia dos direitos humanos dessas mulheres e dos seus filhos, a exemplo daqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva, à convivência familiar e à priorização estatal por medidas não privativas de liberdade às infratoras.

O Brasil teve grande participação na produção desse documento, mas pouco dele foi implantado nas suas legislações e políticas públicas. Além disso, a tradução oficial para o português foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça apenas 6 anos após a aprovação do documento. (BRASIL, 2016a) Esses fatores evidenciam o atraso nas políticas criminais voltadas às necessidades específicas de gênero, principalmente relacionadas à maternidade, que, somados aos problemas básicos de estrutura e saúde, criam um ambiente extremamente desumanizante às presas.

A estrutura prisional deficiente e a negligência de muitas das práticas nessas instituições trazem consequências que transcendem a pena dessas mulheres. Estes problemas também se estendem aos seus filhos, ferindo um direito constitucional que consta no art. 5º, XLV da Constituição Federal, assegurado também na Lei de Execução Penal – LEP, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988, art. 5, inciso XLV).

Dessa forma, revelou-se a necessidade de levantar as normas de proteção legal destinadas à essas mulheres em custódia do Estado, bem como as que se referem aos seus filhos, no âmbito legislativo nacional. Visando, destarte, analisar de forma mais minuciosa a legislação, verificar o que ocorre na prática, para então traçar uma comparação entre a realidade e os preceitos, apontando as deficiências em ambas as esferas.

O estudo contou com a técnica de pesquisa bibliográfica realizado através de redações como o relatório “Mulheresemprisão”, produzido pelo Instituto Terra e Trabalho – ITTC, Organização de Direitos Humanos fundada em 1997 que, dentre os seus objetivos está o combate ao encarceramento e à desigualdade de gênero; e a pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, produzida pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Assuntos Legislativos e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Também foi feita a análise de documentos legislativos federais que possuem competência na área penitenciária, de saúde e da criança e do adolescente. Ademais, foram buscados decretos do Executivo Federal e diretrizes internacionais (mais especificamente, da Organização das Nações Unidas). Os dados normativos utilizados foram aqueles que diziam respeito à saúde da presa, à maternidade, ao nascimento e ao crescimento da criança no ambiente prisional.

O escopo do trabalho foi realizar um paralelo da realidade brasileira com a do município de Vitória da Conquista, Bahia, por meio de uma entrevista com a psicóloga do único presídio da cidade que recebe mulheres privadas de liberdade. Comparou-se, também, ambos os cenários com as diretrizes que orientam as condições ideais tanto com relação aos estabelecimentos que comportam essas mulheres quanto aos seus direitos, apesar do encarceramento.

Objetivou-se fazer uma outra entrevista com uma das defensoras da vara criminal da cidade e, apesar da defensora contatada ter se disponibilizado para um encontro, ela não permitiu que a entrevista fosse gravada, embasando-se no fato de que não teria dados que pudessem comprovar seu discurso. Alegou que, para acessá-los, haveria uma demanda maior de tempo, pois seria necessário coletar as informações de todos os defensores desse departamento para obter uma exatidão, além da demora requerida para tanto, por questões burocráticas. Uma única informação pôde ser acessada no momento do contato, a lista de autos de prisão em flagrante, na qual foi coletada a quantidade de mulheres que foram presas em flagrante no ano de 2017 até aquele momento, bem como a lei infringida por cada uma.

1. Mulheres invisíveis

Pela quantidade de mulheres presas ser inferior à de homens, as especificidades de gênero tornam-se alvo de uma desatenção sistêmica. Prova disso é a ausência generalizada de informações sobre esse grupo em particular. Nos dados oficiais de encarceramento do país, como os fornecidos pelo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, pouco se tem registrado sobre mulheres custodiadas, em específico, ao longo do tempo. Mesmo que a publicação de 2014 tenha tido um levantamento voltado para esse grupo, muitos dados importantes não foram colhidos, à exemplo da quantidade de filhos das presas (referência que constava no relatório relacionado aos homens). Ademais, há muitas inconsistências por conta da ausência de informação de alguns estados (em 2014 foi o caso do Rio de Janeiro e São Paulo), pois a INFOPEN não exige nenhum prazo das unidades prisionais estaduais e federais, o que pode, conseqüentemente, gerar lacunas por ausência de alguns dados nos quais esse parecer foi incompleto (ITTC, 2017).

Questões como o baixo grau de educação (50% têm apenas ensino fundamental), vulnerabilidade socioeconômica, idade (50% têm entre 18 e 29 anos) e o fato de serem majoritariamente negras (68%), são características que representam a grande maioria da população presidiária feminina (INFOPEN, 2014). Esse perfil expressa o quanto o encarceramento vem se mostrando um processo de estigmatização de segmentos de classes desfavorecidas, exclusão e discriminação.

Elas também têm em comum o motivo do crime: tráfico de drogas. Cerca de 68% tem essa como a causa de prisão (INFOPEN Mulheres, 2014). Por isso, políticas de desencarceramento como indulto por meio de decreto presidencial, publicado anualmente, são inviáveis para grande parte das detentas, uma vez que o tráfico se exclui de sua aplicação (ITTC, 2017). Também é significativo o número de presas sem condenação, cerca de 30,1% (INFOPEN Mulheres, 2014), uma vez que essa taxa supera a nacional, que é de 26% (INFOPEN, 2014). Essa diferença acabou sendo distorcida, tendo em vista que, no relatório geral da INFOPEN de Junho, a porcentagem de pessoas privadas de liberdade sem condenação que foi publicada chegava a 41%. O valor divulgado acabou sendo utilizado para que o INFOPEN Mulheres, em sua descrição, fizesse uma comparação sugerindo que a taxa feminina estava sensivelmente menor à masculina. Essa informação, posteriormente, provou-se equívoca e a correção para o valor real só foi feita em dezembro, 5 meses após os primeiros relatórios serem ratificados, prevalecendo, portanto, a primeira interpretação de que o encarceramento feminino tem problemas menores nesse quesito.

2. Direitos básicos de saúde e especificidades de gênero

Os documentos normativos internacionais são de extrema importância para a garantia de direitos. Eles frequentemente servem como parâmetro para o desenvolvimento das leis nacionais e seus avanços. O jurista italiano Luigi Ferrajoli (2013), em palestra feita na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), apontou que o momento constitucional dos Estados Ocidentais da atualidade é de um “constitucionalismo de terceira geração”, ou seja, houve uma

transformação dos direitos sociais em direitos fundamentais. Isso inclui a Constituição Federal Brasileira de 1988 (informação verbal, Consultório Jurídico, 2013)¹.

Uma legislação voltada para os direitos humanos deveria refletir em uma sociedade na qual a diminuição dos problemas sociais e a garantia de um tratamento humano em todas as suas esferas fosse uma realidade. Porém, analisando as práticas das instituições prisionais nacionais, os procedimentos normativos estão longe de alcançarem a aplicação.

A agenda pública global vê o “conceito da saúde como uma complexa produção social, em que os resultados para o bem-estar da humanidade são cada vez mais o fruto de decisões políticas incidentes sobre os seus determinantes sociais (CARVALHO; BUSS, 2008).”

O Direito à saúde é asseverado pela Constituição no art. 196 com a seguinte redação:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, Art. 196)

Com isso, pode-se admitir que saúde, legislação e políticas públicas estão estritamente ligadas. Além disso, comprova-se a incumbência do Estado de certificar-se que esse direito básico está sendo atendido. Dentro dos presídios femininos, no entanto, ele não só vem sendo burlado, como existe uma carência de medidas voltadas à esse público específico.

2.1 Maternidade atrás das grades

A LEP atesta que os estabelecimentos penais federais devem ter serviços de saúde para compor sua estrutura básica, além de ter “caráter preventivo e curativo e compreender os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar” (BRASIL, 1988, Art. 22). No entanto, as unidades prisionais federais, masculinas, femininas e mistas, sem módulo de saúde englobam 63% da sua totalidade (INFOPEN, 2014).

1 Informação verbal concedida por Luigi Ferrajoli no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no dia 15 de outubro de 2013, em palestra.

Sem esse tipo de estrutura básica dificulta-se ainda mais o cumprimento das diretrizes voltadas às mulheres, que têm demandas bastante específicas no âmbito da saúde. Tais quais a atenção especial às gestantes, lactantes e parturientes.

No dia 8 de Março de 2016 foi sancionado e publicado pela então presidente Dilma Rousseff, o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (Lei nº. 13.257/16), que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e o Código de Processo Penal. Uma das mudanças mais significativas com relação à problemática das mulheres encarceradas ocorreu com a seguinte nova redação:

Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 2016b, Art. 8)

Outra, seria a modificação do artigo 318 do Código de Processo Penal, com o acréscimo da possibilidade de prisão domiciliar nos seguintes casos: gestantes (agora em qualquer período da gravidez); mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; e para homens, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, 2016b)

Essas transformações mostram o avanço no reconhecimento do impacto que a prisão de uma mãe causa nos seus dependentes, provando a prisão provisória como uma alternativa ao encarceramento nesses casos, assim como asseveram as Regras de Bangkok (ITTC, 2017).

No entanto, na execução, há muito a melhorar com relação a esses direitos materno-infantis. Pesquisas da INFOPEN (2014) revelam que **são** disponibilizadas celas ou dormitórios adequados para gestantes em apenas 34% das unidades prisionais femininas brasileiras, e nas mistas esse índice cai para 6%. O mesmo ocorre com a existência de berçários e/ou centros de referência, que englobam apenas 32% das unidades femininas e 3% das mistas. Além das creches, que estão presentes em apenas 5% das unidades femininas e inexistem nas unidades mistas.

As deficiências estruturais demonstram uma impossibilidade da prática do que preveem as normas, uma vez que para o acolhimento do filho, visando seu desenvolvimento integral, são necessárias, para que seja possível a assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantida a saúde no nascimento e/ou crescimento no ambiente carcerário, adaptações no espaço físico.

Nota-se, também, uma desumanização na maternidade das aprisionadas que vem desde a concepção. Até hoje, mulheres são mantidas algemadas no momento do parto, procedimento questionado legalmente apenas recentemente pela senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), com o Projeto de Lei que prevê tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, incluindo a vedação do uso de algemas durante o processo. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa, aprovou o projeto unanimemente, o qual tramita na Câmara como PL n.º. 5654/16. No relatório favorável da Senadora Ângela Portela (PT/RR) foi apontado que o uso das algemas pode causar riscos à mãe e ao bebê, além de uma possível antecipação do parto (ITTC, 2017).

3. Vínculo materno-infantil

É estabelecido constitucionalmente que a mãe deve ficar com o bebê durante o aleitamento materno, cujo período mínimo é de 6 meses. No entanto, esse tempo é, na maioria das vezes, tido como máximo pelas instituições prisionais, sendo ele ainda insuficiente para a consolidação do vínculo materno-infantil. A amamentação e a convivência familiar são de extrema importância para o desenvolvimento da criança e são direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 2015).

Esses laços estabelecidos na infância, inclusive, foram objeto de estudo de teóricos como Bowlby, que, por meio da “Teoria do Apego” explica a inclinação natural humana para construir vínculos afetivos na infância os quais, a longo prazo, tornam-se insubstituíveis, sendo eles extremamente importantes para a formação do indivíduo e seu desenvolvimento durante toda a vida (BOWLBY, 1984). Apesar de esse vínculo não ter de existir, necessariamente, entre mãe e bebê, podendo ele acontecer entre a criança e seu cuidador seja ele quem for, a proximidade entre parturiente e bebê nos momentos iniciais deste faz com que o comportamento de apego tenda a

concretizar-se entre ambos, considerando que “o vínculo da criança com sua mãe é um produto da atividade de um certo número de sistemas comportamentais que têm a proximidade com a mãe como resultado previsível” (BOWLBY, 1984).

Por isso a importância da manutenção dos vínculos já criados, no caso de custodiadas mães de crianças de idades mais avançadas, e a promoção dessa relação entre o neonato e a parturiente, que, como citado por Bowlby (1984), além da amamentação, esta é produto da atividade de outros sistemas comportamentais, como o de som, visão e contato materno-infantil. No entanto, essa promoção não se efetiva por questões não só físicas como procedimentais, indo de encontro ao que foi postulado em um dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, o qual declara que “uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas (BRASIL, 2016a, Regra nº 52)”.

4. A mulher presidiária em Vitória da Conquista, Bahia

O Presídio Nilton Gonçalves (NG) é o único presídio misto e o mais antigo de Vitória da Conquista, Bahia. Desde o segundo semestre de 2016, a cidade conta com um novo Conjunto Penal. Localizado a 10 km do município, o novo estabelecimento é dedicado apenas a homens – diferente do projeto inicial, que previa, também, a custódia de mulheres.

O Módulo 3 do presídio NG é dedicado à ala feminina. Segundo o Mapa da População Carcerária, realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP (BAHIA, 2017), o NG abrigava nesse período um total de 60 custodiadas, das quais 46 estão no regime provisório, 5 no regime semi-aberto e 9 no regime fechado. Todas essas mulheres são abrigadas no mesmo ambiente, algo comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros, que vai de encontro com o artigo 84 da LEP, o qual assevera que “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.” (BRASIL, 1984, Art. 84)

Marta Alves Amoras é psicóloga do presídio Nilton Gonçalves, e se disponibilizou para ser entrevistada e falar um pouco da vivência dessas mulheres no presídio da cidade de Vitória da

Conquista e sobre as instalações à elas destinadas. Ao ser questionada sobre a existência de celas adequadas para gestantes, disse que:

Não existe cela especial. Nem existe, por exemplo, a divisão de quem é provisório, de quem é semi-aberto e de quem é fechado. [...] Deveria haver, até acho que deveria haver para quem ainda vai a julgamento, que é o provisório, mas não existe. Elas estão todas no mesmo módulo, todas no módulo 3. (Informação Verbal)²

Quanto à estrutura médica do presídio, a psicóloga assegurou a disponibilidade do atendimento médico, odontológico e psicológico dos internos. Inclusive, a realização do pré-natal das grávidas. No entanto, não há uma estrutura adequada para as especificidades dos recém-nascidos e das mães, até porque sua infraestrutura não foi pensada para abrigar mulheres, faltando, portanto, as adequações às especificidades de gênero. Além da cela especial, não há, também, um berçário, inexistindo um local adequado para que esses bebês sejam amamentados, que corresponde, no mínimo, aos seis meses de vida, garantido por lei. Segundo Marta, não há previsão para que se instale esse tipo de estrutura, posto que o NG passa por um momento de adaptação decorrente da redistribuição da população carcerária que se iniciou com a chegada do novo Complexo Penal ao município.

Por conta dessa conjuntura, quando alguma interna é presa grávida, a Defensoria Pública é informada para que seja providenciado um alvará de soltura, de modo que a pena seja cumprida em regime domiciliar, pedido esse, raramente negado judicialmente. Todavia, em casos de mulheres que tenham filhos recém-nascidos e acabam sendo presas, o mais comum é que o bebê seja designado à algum familiar, tendo este que trazê-lo rotineiramente para que a criança seja amamentada, até que esse período se finde (como já foi dito, normalmente não se ultrapassa do período mínimo de seis meses).

A partir do acesso aos dados da Defensoria Pública da cidade, foi possível contabilizar que, do início do ano de 2017 até o dia 4 de Abril, foram feitos 19 autos de prisão em flagrante de mulheres que passaram pela instituição, sendo que 11 deles, quase 60% dos casos, ferem o artigo 33 da Constituição, ou seja, fazem referência ao tráfico de entorpecentes.

² Entrevista concedida por AMORAS, Marta Alves. Entrevista I. [abr. 2017]. Entrevistadora: Amanda Dourado Curcio. Vitória da Conquista, 2017. 1 arquivo .mp3 (14:26 min.).

Segundo Marta, atualmente apenas 11, do que agora chega ao total de 61 custodiadas, no presídio NG, não respondem pelo crime de tráfico. Uma grande maioria fazia o papel do que popularmente designa-se como “mula”, ou seja, indivíduo responsável por transportar drogas ilícitas por fronteiras policiadas. Esse quadro relaciona-se com o fato de existir uma grande variedade de detentas de distintas regiões do estado e até do país, posto que as apreensões são realizadas, em sua grande maioria, em zonas de fronteira.

Com relação ao contato com os filhos, a psicóloga do presídio citou que, o momento de visita pode ser feito, normalmente, todos os domingos com os bebês (de até 1 ano e meio) e uma vez por mês com as crianças menores de 12 anos. As que ultrapassam essa idade tem a oportunidade de ver suas mães apenas na saída provisória, conhecida como “saidão”.

O “saidão” ocorre, geralmente, em datas comemorativas como Dia das Mães, Natal, Semana Santa etc. No caso do NC, como relatado pela psicóloga, a última saída temporária havia acontecido no dia 24 de Março, feriado de Semana Santa. Nessa ocasião, foi concedida a permissão à cerca de 75 dos presos do complexo, mas apenas 1 era mulher. Para participar do “saidão” existe uma série de premissas a serem consideradas, inclusive o tempo de prisão (normalmente mínimo de 1 ano). A demora da deliberação do julgamento que determina a pena do acusado, portanto, é extremamente prejudicial para que essa possibilidade de um contato mínimo com a família se efetue, caso a condenação seja efetivada. Dessa forma, essas mulheres, que em sua maioria estão em regime-provisório, acabam tendo essa possibilidade descartada e a garantia do convívio familiar se torna uma direito ainda mais remoto.

Além do efeito negativo que esse isolamento da família provoca nas mães em particular, ele afeta também as crianças tendo em vista que, principalmente em estágios primários do desenvolvimento, estas têm grande dependência tanto física quanto emocional e, na maioria dos casos, o indivíduo com quem ela constrói essa relação é a mãe. Logo, torna-se difícil a manutenção desse contato apenas por meio de visitas que se restringem ao momento da amamentação, situação que ainda depende da disponibilidade daqueles que detêm a guarda do bebê, pois são eles que têm a responsabilidade de levar a criança para que esse processo aconteça. Somado à isso, a ausência de estrutura apropriada não só para os recém-nascidos, como para as

outras crianças que têm direito a visitas uma vez por semana ou por mês (de acordo com a idade), faz com que as mulheres acabem optando por não recebe-las. Acreditam, portanto, que seja melhor privarem-se desse contato, como aponta a psicóloga do NG, do que exporem seus filhos a um ambiente que consideram inapropriado.

Conclusão

A regulamentação e as políticas públicas referentes às mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda são extremamente precárias, principalmente no que tange à maternidade em cárcere. Dentre esses pontos de tensão está o período de permanência, como ele é determinado e a estrutura oferecida à convivência materno-infantil dentro desses estabelecimentos.

Faz-se necessário o cumprimento da legislação vigente, a exemplo do art. 83, § 2º e do art. 89 do da LEP, que prevê a construção e reforma de espaços para gestantes e berçários. No entanto, a demanda deve ser atendida de modo a realmente suprir as necessidades das custodiadas e seus filhos, e não apenas em prol do cumprimento da lei.

A legislação que não atende às demandas dessas mães também deve ser revista. O tempo do convívio entre mãe e bebê, previsto para 6 meses, mostra-se muitas vezes insuficiente para a criação de vínculo entre ambos. Portanto, uma alteração no art. 83, § 2º da LEP poderia se mostrar benéfica e estaria de melhor acordo com a regra da ONU na qual é prevista que “a decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança [...] (BRASIL, 2016a, Regra nº 52).”

De modo a superar essa cultura do encarceramento e criar uma alternativa para que essas mulheres não se privem do convívio familiar com seus filhos por condutas menos graves, a ampliação do indulto para mães gestantes ou a adoção mais recorrente das prisões domiciliares são alternativas. Para que isso seja possível, seria necessária uma alteração nas Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), uma vez que a grande maioria das custodiadas são condenadas por tráfico e este ainda é equiparado a crimes hediondos em todas as instâncias. Já no que se refere a prisão domiciliar, possível no Brasil na substituição da prisão preventiva em casos de gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou quando a gestação é de alto risco, segundo o CPP (BRASIL,

1941, art. 318), poderia ser ampliada levando em conta a periculosidade do crime e àqueles de quem dependem crianças, por exemplo. Essas novas considerações, além de corroborar para que o vínculo materno-infantil se perpetue, pode afetar até mesmo na qualidade dos estabelecimentos prisionais que, com menos detentas, pode proporcionar uma melhor qualidade de vida para aquelas que ainda estão em situação de prisão, e, conseqüentemente, um direcionamento de recursos para necessidades mais emergentes.

O tratamento anti-humanitário recebido por essas mulheres mostra como uma custodiada muitas vezes pode ser entendida como inferior à cidadã livre e vistas apenas como receptáculo do neonato ou mera fonte de sua alimentação – quando mães –, e não uma pessoa detentora de direitos como qualquer outra. A privação de liberdade é, como determina a lei, a punição pelo(s) seu(s) crime(s), e não anula sua condição como ser humano, portanto cabe ao Estado garantir que elas sejam tratadas como tal, além de certificar-se que as conseqüências dos delitos de um – mãe – não recaiam sobre outros – seus filhos.

Referências bibliográficas

BOWLBY, John. **Apego: apego e perda**. São Paulo: Martins Fontes. 1984.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <<http://bit.ly/regrasdebangkok>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Legislação Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Decreto - Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Legislação Federal. 1941.

_____. Decreto - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016b. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Legislação Federal. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Dezembro de 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/infopendez14>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/infopenmulheres>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Legislação Federal. 1990.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Legislação Federal. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/daraluznasombra>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

CANÁRIO, Pedro. Consultório Jurídico. **Constituição Brasileira é das mais avançadas do mundo**. 16 de Outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>> Acesso em: 27 mar. 2017.

CARVALHO, Antonio Ivo; BUSS, Paulo Marchiori. Determinantes sociais na saúde, na doença e na intervenção. In: Giovanella L.; Escorel S.; Lobato L.V.; Carvalho A.I.; Noronha J.C. (org). **Políticas e sistemas de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2008. Disponível em: <http://www.ins.gov.pe/repositorioaps/0/0/eve/evento_maestria/Carvalho%20I%20Buss%20PDeterminantes%20Sociais.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BAHIA. Central de Informação e Documentação. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **População Carcerária da Bahia (por regimes)**. 2017. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2017-08/PRESOS%20PROVIS%20C3%93RIOS%20E%20CONDENADOS%2022.08.17.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC); **Mulheresemprisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 27 mar. 2017